



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 142635/24

**EXERCÍCIO:** 2024  
**SUBCATEGORIA:** Licitações  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Aguiar  
**DATA DE ENTRADA:** 30/12/2024  
**ASSUNTO:** Licitação - 00009/2024 - Dispensa (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar PB  
**INTERESSADOS:** Francisco Barbosa Sobrinho



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Em, 16 / 08 / 2024.

**PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO**

RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA

CNPJ: 32.395.540/0001-08 INSC. ESTADUAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: RUA MARGARIDA MARIA ALVES, N 1044

CIDADE: PATOS ESTADO: PARAIBA

TEL: (83) 99609-2969 E-MAIL: ssteconsultoria@gmail.com

A Câmara Municipal de Aguiar vem respeitosamente a este estabelecimento, pedir cotação de preço para o seguinte objeto, conforme especificações abaixo:

**1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**2 - DESCRIÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB, compreendendo: - Geração e envio de informações de SST pra eSocial com o envio de eventos; - Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando for o caso; - Monitoramento de Saúde do Trabalhador (ASO); - Condições Ambientais de Trabalho (Agentes Nocivos); - Programa de Gerenciamento de Risco (PGR); - Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT); - Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; - Gestão de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC). - Outros serviços relacionados ao objeto.	meses	06	2.000,00	12.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 06 MESES.

Certos do pronto atendimento, aguardamos e agradecemos antecipadamente.

  
 Felipe Silva de Medeiros  
 Eng. Florestal  
 Eng. de Saúde e Segurança do Trabalho  
 CREA-PB nº 18144-13185  
 Carimbo e Assinatura da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
(Casa Aristides Alves de Sousa)

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 09/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB - VALOR CONTIDO NA MARGEM DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA - REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, visando à **Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.**

PROLEGÔMENO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

600065<sup>4</sup>

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: *"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva"* (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do

Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta forma, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso, porquanto, cumpre-nos a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

É por todos consabido que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alar-gada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PU-BLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5.

*JMB*  
6

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"**.

**Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.** A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei nº 14.133/2021, alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei nº 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contra-

tado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, I da Lei 14.133/2021, elenca os possíveis casos de dispensa, dentre os quais, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme o estipulado nos termos do inciso I, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Considerando, ainda, que o Decreto 11871/2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, **as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, a Administração deu publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, conforme consta do Diário Oficial do Município, datado de 12/05/2023.

Outrossim, há exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, **substantial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração**. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Nesse escopo, a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Portanto, é dever do gestor público atentar para os preços de produtos similares praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública por ocasião de cada contratação.

Frise-se que se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º e a estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e não deve se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como **"cesta de preços aceitáveis"**, que engloba as mais diversas fontes:

*fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)*

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco** da compra, privilegiando a diretriz emanada pela Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços e exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que:

“A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Ou seja, para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, conforme já decidiu a corte, sendo que se faz necessário a adoção de tal providência para deslinde do certame.

Vê-se, assim, que a câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14133/2021.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade. Os documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** estão previstas no inciso IV do art. 63 e nos arts. 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70, além da **demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública**.

Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim **todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial de eventual contratante**, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 14.133/2021

**Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Comissão**

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de atos de improbidade previstos na lei nº 8.429/1992 e da LC nº 101/2001, que criou tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

### 3. CONCLUSÃO.

Portanto, atendidas as recomendações do presente documento, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura e não vislumbramos óbice legal ao presente

procedimento de Dispensa de Licitação e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela aprovação, ratificação e regularidade do processo de contratação direta, adotado até o presente momento**, nos termos do artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. e embora a Lei tenha priorizado a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado. Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei nº 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico do Município, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

*Outrossim, atente-se para identificar em ata inclusive documentalmente, todos os interessados do certame, inclusive eventuais representantes de empresas participantes, devendo ser colhidas todas as assinaturas e rubricados todos os documentos apresentados pelos eventuais proponentes, registrando em ata qualquer incidente ou fato impeditivo em respeito ao princípio da transparência.*

Por fim, reitere-se! que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal de 1988, **incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Aguiar, 04 de agosto de 2024.

  
José Marcílio Batista  
OAB-PB 8535



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021,

**R E S O L V E:**

RATIFICAR a Dispensa de Licitação N° 00009/2024 que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB, com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de:

- COEEB CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
CNPJ N° 45.998.724/0001-04  
valor: R\$ 10.000,00  
item 01  
Publique-se e cumpra-se.

Aguiar -PB, 05 de Setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB MUNICIPAL DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, torna público a Ratificação da Dispensa N° 00009/2024 nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB., com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ N° 32.395.540/0001-08., valor: R\$ 10.000,00.

Aguiar - PB, 05 de Setembro de 2024.

  
FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR**  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985**

**EDIÇÃO Nº 09**

**Data 09/09/2024**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR**

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB MUNICIPAL DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, torna público a Ratificação da Dispensa Nº 00009/2024 nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB., com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 32.395.540/0001-08., valor: R\$ 10.000,00.

Aguiar - PB, 05 de Setembro de 2024.

**FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO**

Presidente

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 00009/2024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00009/2024 - Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**PARTES:** Câmara Municipal de Aguiar-PB, e a empresa - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 32.395.540/0001-08, valor: R\$ 10.000,00.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31 de Dezembro de 2024.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguiar/PB 06 de Setembro de 2024

**FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO**

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Em, 16 de agosto de 2024.

**PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO**

**EMPRESA: Planos Construção de Edifício Eireli**

**CNPJ: 36.601.199/0001-50**

**ENDEREÇO: Rua Maria José Romão, 322, Bairro Novo Horizonte, Patos – Pb.**

A Câmara Municipal de Aguiar vem respeitosamente a este estabelecimento, pedir cotação de preço para o seguinte objeto, conforme especificações abaixo:

**1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**2 - DESCRIÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB, compreendendo: - Geração e envio de informações de SST pra eSocial com o envio de eventos; - Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando for o caso; - Monitoramento de Saúde do Trabalhador (ASO); - Condições Ambientais de Trabalho (Agentes Nocivos); - Programa de Gerenciamento de Risco (PGR); - Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT); - Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; - Gestão de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC). - Outros serviços relacionados ao objeto.	meses	06	2.100,00	12.600,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

Certos do pronto atendimento, aguardamos e agradecemos antecipadamente.

PLANOS CONSTRUÇÕES  
DE EDIFÍCIOS EIRELI ME  
CNPJ 36.601.199/0001-50

Carimbo e Assinatura da Empresa



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Em, 16 / 08 / 2024.

**PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO**

RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA

CNPJ: 32.395.540/0001-08 INSC. ESTADUAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: RUA MARGARIDA MARIA ALVES, N 1044

CIDADE: PATOS ESTADO: PARAIBA

TEL: (83) 99609-2969 E-MAIL: ssteconsultoria@gmail.com

A Câmara Municipal de Aguiar vem respeitosamente a este estabelecimento, pedir cotação de preço para o seguinte objeto, conforme especificações abaixo:

**1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**2 - DESCRIÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB, compreendendo: - Geração e envio de informações de SST pra eSocial com o envio de eventos; - Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando for o caso; - Monitoramento de Saúde do Trabalhador (ASO); - Condições Ambientais de Trabalho (Agentes Nocivos); - Programa de Gerenciamento de Risco (PGR); - Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT); - Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; - Gestão de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC). - Outros serviços relacionados ao objeto.	meses	06	2.000,00	12.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 06 MESES.

Certos do pronto atendimento, aguardamos e agradecemos antecipadamente.

  
 Felipe Silva de Medeiros  
 Eng. Florestal  
 Eng. de Saúde e Segurança do Trabalho  
 CREA-PB nº 18144-13185  
 Carimbo e Assinatura da Empresa



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Em, 16 / 08 / 2024.

**PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO**

RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: MONTEIRO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 43.591.192/0001-60 INSC. ESTADUAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: AV DOM PEDRO I, 719 - CXPST 79 SALA 104 CEP: 58.020-514

CIDADE: JOAO PESSOA ESTADO: PARAIBA

TEL: \_\_\_\_\_ E-MAIL: monteiroconsultoriaambiental@gmail.com

A Câmara Municipal de Aguiar vem respeitosamente a este estabelecimento, pedir cotação de preço para o seguinte objeto, conforme especificações abaixo:

**1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**2 - DESCRIÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB, compreendendo: - Geração e envio de informações de SST pra eSocial com o envio de eventos; - Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando for o caso; - Monitoramento de Saúde do Trabalhador (ASO); - Condições Ambientais de Trabalho (Agentes Nocivos); - Programa de Gerenciamento de Risco (PGR); - Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT); - Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; - Gestão de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC). - Outros serviços relacionados ao objeto.	meses	06	2.500,00	15.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 05 MESES

Certos do pronto atendimento, aguardamos e agradecemos antecipadamente.

Carimbo e Assinatura da Empresa



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Diretora
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar - PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas do Poder Legislativo, A Câmara Municipal necessita dos serviços de assessoria em Gestão de saúde e segurança do trabalho para os trabalhadores do Poder Legislativo municipal. A Câmara Municipal não possui contrato vigente para o objeto e esse fato cria a necessidade, mais do que prioritária, de que se realize processo de contratação para a realização dos serviços.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Para definição dos quantitativos foram considerados os meses até o final do exercício financeiro, sendo aproximadamente (12) meses.	
Objeto: <input type="checkbox"/> Serviço não continuado <input checked="" type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Material de consumo <input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida: <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa <input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.	
Prazo de Início/ Execução: a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será de 09 (nove) meses, contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos dos arts. 105 e 107, da Lei 14.133/2021.	

Aguiar- PB, 14 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

*Alrinalda Barbosa da Silva*  
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA  
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Diretora
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar - PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas do Poder Legislativo, A Câmara Municipal necessita dos serviços de assessoria em Gestão de saúde e segurança do trabalho para os trabalhadores do Poder Legislativo municipal. A Câmara Municipal não possui contrato vigente para o objeto e esse fato cria a necessidade, mais do que prioritária, de que se realize processo de contratação para a realização dos serviços.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Para definição dos quantitativos foram considerados os meses até o final do exercício financeiro, sendo aproximadamente (12) meses.	
Objeto: <input type="checkbox"/> Serviço não continuado <input checked="" type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Material de consumo <input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida: <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa <input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.	
Prazo de Início/ Execução: a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será de 09 (nove) meses, contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos dos arts. 105 e 107, da Lei 14.133/2021.	

Aguiar- PB, 14 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

*Alrinalda Barbosa da Silva*  
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA  
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Diretora
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar - PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas do Poder Legislativo, A Câmara Municipal necessita dos serviços de assessoria em Gestão de saúde e segurança do trabalho para os trabalhadores do Poder Legislativo municipal. A Câmara Municipal não possui contrato vigente para o objeto e esse fato cria a necessidade, mais do que prioritária, de que se realize processo de contratação para a realização dos serviços.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Para definição dos quantitativos foram considerados os meses até o final do exercício financeiro, sendo aproximadamente (12) meses.	
Objeto: <input type="checkbox"/> Serviço não continuado <input checked="" type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Material de consumo <input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida: <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa <input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.	
Prazo de Início/ Execução: a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será de 09 (nove) meses, contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos dos arts. 105 e 107, da Lei 14.133/2021.	

Aguiar- PB, 14 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

*Alrinalda Barbosa da Silva*  
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA  
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

REFERENTE: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**DECLARAÇÃO**

Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado:

Aguiar - PB, 16 de Agosto 2024.

  
DAMILÃO BARBOSA LEITE

Diretor da Tesouraria



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Diretora
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar - PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas do Poder Legislativo, A Câmara Municipal necessita dos serviços de assessoria em Gestão de saúde e segurança do trabalho para os trabalhadores do Poder Legislativo municipal. A Câmara Municipal não possui contrato vigente para o objeto e esse fato cria a necessidade, mais do que prioritária, de que se realize processo de contratação para a realização dos serviços.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Para definição dos quantitativos foram considerados os meses até o final do exercício financeiro, sendo aproximadamente (12) meses.	
Objeto: <input type="checkbox"/> Serviço não continuado <input checked="" type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Material de consumo <input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida: <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa <input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.	
Prazo de Início/ Execução: a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será de 09 (nove) meses, contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos dos arts. 105 e 107, da Lei 14.133/2021.	

Aguiar- PB, 14 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

*Alrinalda Barbosa da Silva*  
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA  
Diretora



## RECIBO DE PROTOCOLO

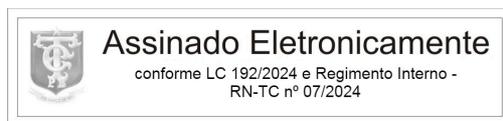
O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:15:29 foi protocolizado o documento sob o Nº 142635/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar  
Número da Licitação: 00009/2024  
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município  
Data de Homologação: 05/09/2024  
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Aguiar  
Modalidade: Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
Tipo de Compra ou Serviço: Outros  
Valor: R\$ 10.000,00  
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).  
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim  
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 81  
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 10.000,00  
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): ECONSULTORIA - CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA  
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 32.395.540/0001-08  
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	e99486a3068fa93a76dda05fc911001b
Autorização da autoridade competente	Sim	5b36dea03baaa6016a1ce37466b3688d
Estimativa da despesa	Sim	071e661e41f442f4f187923c837ea8f0
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	022a1b341c0fe2925195a09a1c49e55c
Justificativa de preço	Sim	022a1b341c0fe2925195a09a1c49e55c
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	022a1b341c0fe2925195a09a1c49e55c
Previsão Orçamentária	Sim	23b2c234269e905dfa5d9421243e1a67
Projeto básico ou termo de referência, conforme o caso	Sim	022a1b341c0fe2925195a09a1c49e55c
Proposta 1 - Proposta e Anexos - ECONSULTORIA - CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA	Sim	f65af4c124a5fb8b3be0f4ef2fe2bad3

**João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**CONTRATO Nº 10901/2024**

TERMO DE MINUTA DO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAIBA, E A EMPRESA ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR – PB.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Câmara Municipal de Aguiar, Rua Francisco Demétrius S/N, Evandro Cabral, Aguiar-PB, CNPJ nº 09.143.637/0001-01 neste ato representado pelo Presidente o Sr. FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Brasileiro, residente e domiciliado no, Portador do CPF Nº 753.219.804-97 E RG Nº 1.601.794 SSP-PB doravante simplesmente CONTRATANTE, residente a Av. 29 de abril nº 37, Centro, Aguiar - PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, como CONTRATADO, e assim denominado no presente instrumento, a empresa ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 32.395.540/0001-08, com sede na R MARGARIDA MARIA ALVES, nº1044, NOVO HORIZONTE, Patos/PB - CEP 58.703-368, neste ato representado pelo o Sr. FELIPE SILVÀ DE MEDEIROS, BRASILEIRO, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 04860568241, CPF: nº 090.505.674-44, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na RUA MARIA JOSE ROMÃO, nº 370, NOVO HORIZONTE, Patos/PB. **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei n. 14.133/2021, via Dispensa de licitação, está evidenciado no art. 75, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:**

1.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Dispensa nº 00009/2024, realizada com base na Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

2.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.2.1. O Termo de Referência;

2.2.2. A Proposta do contratado;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

2.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

3.1. O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Câmara Municipal, será a partir da assinatura do contrato.

3.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2024 contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA QUARTA – PREÇO.**

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - 3390.3999 - OUTROS - 3390.3699 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.**

6.1. O pagamento será efetuado, de acordo com os serviços prestados, será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da relação dos serviços e atesto da Nota Fiscal/Fatura, pelo setor competente. O pagamento será efetuado em favor da licitante vencedora, mediante depósito bancário em sua conta corrente, após a entrega do serviço solicitado respeitando suas qualidades e quantidades fornecidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.**

7.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

**CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.**

8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

**CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.**

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.**

11. São obrigações da Contratada:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO.**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

12.1. As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21;

12.2. O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;

d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

- compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

14.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

14.3.A extinção do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

14.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

14.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

14.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

14.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

14.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.4. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente, conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO**

16.1 – A Administração, se reserva o direito de paralisar, a qualquer tempo, a execução dos serviços/fornecimento dos bens, cientificando oficialmente à licitante contratada tal decisão.

16.1.1 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO**

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO**

18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA NONA – FORO.**

19.1. Fica eleito o FORO da Comarca de Piancó/PB, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Aguiar/PB 06 de Setembro de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO  
CONTRATANTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

*Felipe Silva de Medeiros*

ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E  
ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA  
CNPJ Nº 32.395.540/0001-08

CONTRATADO

TESTEMUNHAS

- 1. *Francisco B. Sobrinho*  
RG Nº 3076845/SS05/PB
- 2. *Francisco B. Sobrinho*  
RG Nº 3619572/SS05/PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR**  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985**

**EDIÇÃO Nº 09**

**Data 09/09/2024**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR**

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB MUNICIPAL DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, torna público a Ratificação da Dispensa Nº 00009/2024 nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB., com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 32.395.540/0001-08., valor: R\$ 10.000,00.

Aguiar - PB, 05 de Setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

Presidente

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 00009/2024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00009/2024 - Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**PARTES:** Câmara Municipal de Aguiar-PB, e a empresa - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 32.395.540/0001-08, valor: R\$ 10.000,00.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31 de Dezembro de 2024.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguiar/PB 06 de Setembro de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR  
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

REFERENTE: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar – PB.

**DECLARAÇÃO**

Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado:

Aguiar - PB, 16 de Agosto 2024.

  
DAMIÃO BARBOSA LEITE

Diretor da Tesouraria

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: “ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA”**

Página 1 de 6

**FELIPE SILVA DE MEDEIROS**, BRASILEIRO, casado, Comunhão Parcial de bens, empresário, natural da cidade de São José de Espinharas – PB, data de nascimento 23/08/1991, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 04860568241, expedida por detran/PB em 16/10/2014 e CPF: nº 090.505.674-44, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na RUA MARIA JOSÉ ROMÃO, nº 370, NOVO HORIZONTE, CEP: 58704-730;

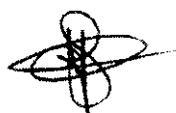
**CRISLEY RYANNA NOBREGA LUCENA**, brasileira, casada, Comunhão Parcial de bens, empresária, natural da cidade de Patos-PB, data de nascimento 17/06/1993, portadora da CNH nº 05688151703 DETRAN-PB, RG nº 3631027 SSPPB, C.P.F. nº 094.496.694-22, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na RUA MARIA JOSÉ ROMÃO, nº 370, NOVO HORIZONTE, CEP: 58704-730;

Únicos sócios quotistas da Sociedade limitada: “ECONSULTORIA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA”, estabelecida na RUA MARIA JOSE ROMÃO, nº 370, FUNDOS 1º ANDAR, Bairro Novo Horizonte, Patos - PB, CEP: 58704-730, inscrita no CNPJ sob o nº 32.395.540/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, NIRE nº 25200841280, pôr despacho de 09/01/2019 resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade altera o nome empresarial para “ECONSULTORIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA”.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade altera sua sede para Rua Margarida Maria Alves, nº 1044, bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos-PB, CEP: 58.704-745.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade acrescenta as seguintes atividades: Laboratórios clínicos, CNAE 8640-2/02; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos, CNAE 8640-2/08; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, CNAE 8630-5/02; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, CNAE 8630-5/03. Ficando o atual objeto social da seguinte forma: Serviços de engenharia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Treinamentos, cursos e palestras nas áreas de engenharia de segurança do trabalho e ambiental; Atividades paisagísticas; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Laboratórios clínicos; Serviços de



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: “ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA”**

Página 2 de 6

diagnostico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;

1. Atividade Principal: Serviço de engenharia, CNAE 7112-0/00;
2. Atividade Secundária: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, CNAE 7020-4/00;
3. Atividade Secundária: Serviços de cartografia, topografia e geodésia, CNAE 7119-7/01;
4. Atividade Secundária: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, CNAE 7119-7/03;
5. Atividade Secundária: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, CNAE 7119-7/04;
6. Atividade Secundária: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, CNAE 7119-7/99;
7. Atividade Secundária: Atividades paisagísticas, CNAE 8130-3/00;
8. Atividade Secundária: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE 8599-6/04;
9. Atividade Secundária: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, CNAE 8630-5/02;
10. Atividade Secundária: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, CNAE 8630-5/03;
11. Atividade Secundária: Laboratórios clínicos, CNAE 8640-2/02;
12. Atividade Secundária: Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos, CNAE 8640-2/08;

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte: **CONTRATO SOCIAL, ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA**, únicos sócios **FELIPE SILVA DE MEDEIROS, BRASILEIRO**, casado, Comunhão Parcial de bens, empresário, natural da cidade de São José de Espinharas – PB, data de nascimento 23/08/1991, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 04860568241, expedida por detran/PB em 16/10/2014 e CPF: nº 090.505.674-44, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na RUA MARIA JOSÉ ROMÃO, nº 370, NOVO HORIZONTE, CEP: 58704-730; **CRISLEY RYANNA NOBREGA LUCENA**, brasileira, casada, Comunhão

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: "ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA"**

Página 3 de 6

Parcial de bens, empresária, natural da cidade de Patos-PB, data de nascimento 17/06/1993, portadora da CNH nº 05688151703 DETRAN-PB, RG nº 3631027 SSPPB, C.P.F. nº 094.496.694-22, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na RUA MARIA JOSÉ ROMÃO, nº 370, NOVO HORIZONTE, CEP: 58704-730;

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade tem como nome empresarial **ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A empresa tem sua sede na Rua Margarida Maria Alves, nº 1044, bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos-PB, CEP: 58.704-745.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A empresa pode estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem por objeto as seguintes atividades: Serviços de engenharia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Treinamentos, cursos e palestras nas áreas de engenharia de segurança do trabalho e ambiental; Atividades paisagísticas; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Laboratórios clínicos; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;

1. Atividade Principal: Serviço de engenharia, CNAE 7112-0/00;
2. Atividade Secundária: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, CNAE 7020-4/00;
3. Atividade Secundária: Serviços de cartografia, topografia e geodésia, CNAE 7119-7/01;
4. Atividade Secundária: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, CNAE 7119-7/03;
5. Atividade Secundária: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, CNAE 7119-7/04;
6. Atividade Secundária: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, CNAE 7119-7/99;
7. Atividade Secundária: Atividades paisagísticas, CNAE 8130-3/00;
8. Atividade Secundária: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE 8599-6/04;



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: "ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA"**

Página 4 de 6

9. Atividade Secundária: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, CNAE 8630-5/02;
10. Atividade Secundária: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, CNAE 8630-5/03;
11. Atividade Secundária: Laboratórios clínicos, CNAE 8640-2/02;
12. Atividade Secundária: Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos, CNAE 8640-2/08;

**CLÁUSULA QUINTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)**

A sociedade iniciou suas atividades na data 09/01/2019 por ato na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital da empresa é de R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR DE R\$
FELIPE SILVA DE MEDEIROS	9.500	R\$ 9.500,00
CRISLEY RYANNA NOBREGA LUCENA	500	R\$ 500,00
<b>TOTAL=&gt;</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: "ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA"**

Página 5 de 6

**CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **FELIPE SILVA DE MEDEIROS**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

**CLÁUSULA DÉCIMA- DO PRÓ LABORE**

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: "ECONSULTORIA AMBIENTAL  
SERVICOS LTDA"**

Página 6 de 6

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO  
DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994 )**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Patos- PB, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Patos - PB, 10 de janeiro de 2024

Felipe Silva de Medeiros  
FELIPE SILVA DE MEDEIROS

Crísley Ryanna Nobrega Lucena  
CRÍSLEY RYANNA NOBREGA LUCENA



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JOSE JALMIR DE MEDEIROS JUNIOR, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 011311/O-7, inscrito no CPF nº 00744227402, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
00744227402	011311/O-7	JOSE JALMIR DE MEDEIROS JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2024 06:53 SOB Nº 20240405447.  
PROTOCOLO: 240405447 DE 25/01/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401223755. CNPJ DA SEDE: 32395540000108.  
NIRE: 25200841280. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/01/2024.  
ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E  
ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTHEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME  
**FELIPE SILVA DE MEDEIROS**

DOC. IDENTIDADE / C.R.G. BRASIL / UF  
**3539846 SSP PB**

CVT DIA NASCIMENTO  
**09D. 505. 674-44 23/08/1991**

PAI  
**CICERO ARAUJO DE MEDEIROS**  
MAE  
**FRANCISCA SILVA DE MEDEIROS**

SEXO RACIA COR  
**M BRANCA AB**

Nº REGISTRO  
**04860568241**

VALIDADE  
**11/09/2024**

1ª HABILITACAO  
**12/01/2010**



*Felipe Silva de Medeiros*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**PATOS, PB**

DATA EMISSAO  
**19/09/2019**

*[Signature]*  
ASSINATURA DO DETENTOR

**81088418148**  
**PB039662983**



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1838667940**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1838667940**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.395.540/0001-08</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>09/01/2019</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ECONSULTORIA</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b> <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b> <b>71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.40-2-02 - Laboratórios clínicos</b> <b>86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R MARGARIDA MARIA ALVES</b>	NÚMERO <b>1044</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>58.704-745</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVO HORIZONTE</b>	MUNICÍPIO <b>PATOS</b>	UF <b>PB</b>
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>EECONSULTORIAA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(83) 9609-2969</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/01/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/08/2024 às 11:55:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**ALVARÁ**  
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CONCEDIDO A

CONSULTORIA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA

PARA SE ESTABELECEER A

MARIA JOSE ROMÃO, Nº 370. FUNDOS PRIMEIRO ANDAR, NOVO HORIZONTE, PATOS, PB

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL

1280 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNAE - 711200000

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S)

- 1281 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA - CNAE - 711970100
- 1283 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA - CNAE - 711970300
- 1284 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO - CNAE - 711970400
- 1285 - ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - CNAE - 711979902
- 1347 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - CNAE - 813030000

INSCR. MUNICIPAL

3872192

C.N.P.J / C.P.F

32.393.540/0001-08

COD. ATIVIDADE

1280

DATA EMISSÃO

21/01/2020

Giovanni de Oliveira e Abreu  
Diretor Fiscal da Prefeitura Municipal

CONFERIDO

[Signature]

VISTO

[Signature]  
Arnon Medeiros Santos  
Secretário de Finanças



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA  
DO TRABALHO LTDA**  
**CNPJ: 32.395.540/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:21:31 do dia 12/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/12/2024.

Código de controle da certidão: **DE42.9D36.A709.EAF6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**

# CERTIDÃO

CÓDIGO: **D947.4B83.E60B.7FF7**

Emitida no dia 24/07/2024 às 15:40:31

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **32.395.540/0001-08**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

## SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

### Diretoria de Administração Tributária

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° \*\*\*\*\* e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 29/08/2024

Contribuinte: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA		Inscrição Mercantil: 3872192 Sequencial: 287198 Referência Loteamento: 11 P06 Cadastro Imobiliário: 51.017.018.0031.000.0
Localização: R MARGARIDA MARIA ALVES, 1044, , NOVO HORIZONTE		Inscrição Imobiliária: 58793
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
32.395.540/0001-08		3872192
Atividade Principal: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
Atividades Secundárias 7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA 7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA 7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA		
Início Atividade: 09/01/2019	Validade: 28/10/2024	
Observações: Válido por 59 dias.		
<b>VIA INTERNET</b>		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.



<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldodocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

00FA1046AE3CEDE4E897AC240859B561A2F4A8F2

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 32.395.540/0001-08  
**Razão Social:** ECONSULTORIA AMBIENTAL SERVICOS LTDA  
**Endereço:** RUA MARIA JOSE ROMAO / NOVO HORIZONTE / PATOS / PB / 58704-730

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/08/2024 a 07/09/2024

**Certificação Número:** 2024080908045296149308

Informação obtida em 12/08/2024 11:57:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 32.395.540/0001-08  
Certidão nº: 55178367/2024  
Expedição: 12/08/2024, às 11:57:10  
Validade: 08/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.395.540/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA

### FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 32.395.540/0001-08

Razão Social: ECONSULTORIA-SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAÚDE E ENGENHARIA DO TRABALHO

Nome Fantasia: ECONSULTORIA

Certidão emitida às 08:02 de 29/08/2024.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **khxr.P75c**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



## DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL

A pessoa jurídica 32.395.540/0001-08 - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA declara, sob as penas da lei, que na mesma não há trabalho noturno, perigoso ou insalubre realizado por menores de 18 anos ou a realização de qualquer trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, na forma da Lei.

Patos, 21 de marco de 2024.



Felipe Silva de Medeiros  
Eng. Florestal  
Eng. de Saúde e Segurança do Trabalho  
CREA-PB nº 1814413185

Felipe Silva de Medeiros

CPF Nº 090.505.674-44

RUA MARGARIDA MARIA ALVES, N 1044, NOVO HORIZONTE, CEP: 58.704.745, PATOS-PB  
CNPJ N 32.395.540/0001-08 - ECONSULTORIA - SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAUDE E ENGENHARIA DO  
TRABALHO LTDA



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ECONSULTORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ N 32.395.540/0001-08, através do consultor **FELIPE SILVA DE MEDEIROS**, CPF N 090.505.674-44, presta os seguintes serviços de forma satisfatória:

Prestação de serviços técnicos de consultoria em gestão de saúde e segurança no trabalho, compreendendo: envio SST anual – eventos S-2220 (ASOS); 2240 (LTCAT); 2210 (CAT); Gestão Ocupacional personalizada, intermediada pelo software de SSST, Sistema ESO; Riscos Ocupacionais – (PGR); Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – (PCMSO); Laudo técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Emissão do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP) a partir de Jan/2023; Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); Gestão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); de Gerenciamento de Saúde e Segurança do Trabalho para Plataforma do E-social, com envio dos eventos S-2210; Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); S-2220; Monitoramento da Saúde do Trabalhador (ASO); E S-2240; Condições Ambientais de Trabalho (AGENTES NOCIVOS); e Treinamentos e Segurança do Trabalho; ASOS – Exame Clínico – Admissional, Demissional, Periódico, Mudança de Risco ocupacional e Retorno ao Trabalho.

BREJINHO - PE, 26 de maio de 2023.

  
**GILSOMAR BENTO DA COSTA**  
 Prefeito Constitucional de Brejinho – PE  
 CNPJ nº 11.358.173/0001-00

Gilsomar Bento da Costa  
 Prefeito  
 CPF: 781.085.004-00  
 Brejinho-PE





## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:17:32 foi protocolizado o documento sob o N° 142638/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Número do Contrato: 000109012024

Data da Publicação: 09/09/2024

Data da Assinatura: 06/09/2024

Data Final do Contrato: 31/12/2024

Valor Contratado: R\$ 10.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Gestão de saúde e segurança do trabalho para a Câmara Municipal de Aguiar PB

Contratado (Nome): ECONSULTORIA - CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA

Contratado (CNPJ): 32.395.540/0001-08

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] N° de Dias Fora do Prazo: 81

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	d25e5be8342df8071c775a28709f669c
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	7b33f0a8dad005c014f5d4b7bc5acf21
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	23b2c234269e905dfa5d9421243e1a67
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	7e22a906e96527969dff2a3311492611
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**Documento:** 142635/24

**Subcategoria:** Licitações

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar

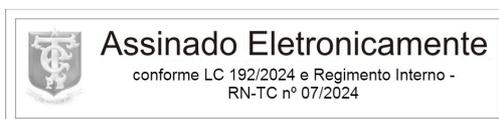
**Exercício:** 2024

## CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:17h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 142638/24 ao Documento 142635/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 142635/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	27 - 35	7e22a906e96527969dff2a3311492611
Comprovante de publicidade	36	d25e5be8342df8071c775a28709f669c
Comprovação da existência de dotação orçamentária	37	23b2c234269e905dfa5d9421243e1a67
Comprovantes de regularidade da contratada	38 - 57	7b33f0a8dad005c014f5d4b7bc5acf21
RECIBO PROTOCOLO	58	d5295851dd245c5526d8382abe8e1dcd

**João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**